



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 1 de abril de 2022.

Parecer: 39/2022

Solicitante: César Pantarotto Júnior

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Emenda à Lei Orgânica 1/2022 – “Dá nova redação ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria dos Vereadores César Pantarotto Júnior, André Luís Moimas Grosso, Benedito Dafé Gonçalves Filho, Cleverson José de Souza, Everaldo Roque Santelli, Fabiano Amadeu de Carvalho, José Luís Buchalla, Marco Antônio Santos, Paulo Sérgio de Oliveira, Reginaldo Fernando Pereira, Sidnei Maria Rodrigues, Valdemir Frederico, Wagner Dauberto Mastelaro e Wesley Ricardo Coalhato que dá nova redação ao artigo 12 da Lei Orgânica do Município. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 624/2022, em 25 de fevereiro de 2022. Despachado para parecer em 31 de março de 2022. Recebido para parecer em 31 de março de 2022.

O parecer jurídico é um instrumento que visa o assessoramento do parlamentar, para melhor elucidar de questões relevantes, inerentes da atividade. Sua natureza é meramente opinativa, sendo vinculante apenas quando a lei determinar, não sendo considerado um ato administrativo, e, também não afasta critérios de conveniência e oportunidade inerentes ao mandato parlamentar.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1169/2022
Data: 04/04/2022 - Horário: 14:47
Legislativo - PARJU 39/2022



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. AUSÊNCIA DE EFICÁCIA VINCULATIVA DE PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE EFEITOS CONCRETOS. OBJETO NÃO SUSCETÍVEL DE CONTROLE VIA ADPF. 1. O parecer jurídico de caráter meramente opinativo, editado por órgão da Advocacia Pública no exercício de seu mister constitucional de consultoria e assessoramento jurídico aos Entes públicos (art. 132 da CF), não se qualifica como ato do poder público suscetível de impugnação via arguição de descumprimento de preceito fundamental, uma vez que não produz, por si só, nenhum efeito concreto que atente contra preceito fundamental da Constituição Federal. 2. Agravo regimental conhecido e desprovido. ADPF 412 AgR Órgão julgador: Tribunal Pleno Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES Julgamento: 20/12/2019 Publicação: 27/02/2020

O Conselho Federal da OAB – Ordem dos Advogados do Brasil editou através da Comissão Nacional da Advocacia Pública a seguinte súmula:

Súmula 2 - A independência técnica é prerrogativa inata à advocacia, seja ela pública ou privada. A tentativa de subordinação ou ingerência do Estado na liberdade funcional e independência no livre exercício da função do advogado público constitui violação aos preceitos Constitucionais e garantias insertas no Estatuto da OAB.

A atividade da Câmara também se espria pela concessão de honorarias aos seus mais importantes cidadãos, os títulos honoríficos ou honorarias são homenagens que usualmente parlamentos fazem,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

através de procedimento colegiado com o objetivo publicamente tornar uma pessoa memorável.

O conceito de honraria está ligado a ideia de designação de honra, de destaque, de valor moral elevado em relação ao conjunto da sociedade, neste caminho é usual que as leis orgânicas prevejam a concessão de títulos honoríficos feitos por uma das formas de expressão parlamentar, as leis, resoluções ou decretos legislativos, onde seja integrado o nome daquela pessoa, fato, da data ou local com a homenagem especial.

Nestes tipos de caso há que se observar o seguinte: previsão legal par a concessão da homenagem, elaboração de proposta por agente capaz no caso vereador, iniciativa popular, prefeito e tramitação legislativa e entrega do título de mérito.

Regimento Interno da Câmara Municipal de Birigüi:

Art. 185 - Proposição é toda matéria sujeita a deliberação do Plenário ou que deva ser do conhecimento deste. **§ 1º** - As proposições poderão consistir em: **c)** projetos de decreto legislativo;

Art. 197 - A Câmara Municipal exerce sua função legislativa por meio de: (...) **III** - projetos de decreto legislativo;

Art. 209 - Projeto de decreto legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara, que excede os limites de sua economia interna, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (...) **c)** concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município. (...) **§ 3º** - Os projetos



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

a que se refere a alínea "c" do § 1º somente serão recebidos se contarem com assinatura de dois terços dos membros da Câmara.

Lei Orgânica do Município de Birigüi:

Art. 12 - Cabe, ainda à Câmara, conceder título de cidadão honorário a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros.

Podemos observar dessa maneira que há disposição legal para a concessão de título de cidadão por parte dos membros do Poder Legislativo.

Com respeito as pessoas jurídicas é perfeitamente possível a concessão de honorarias desde que respeitadas alguns requisitos como não inserida no cadastro de inadimplentes do município de Birigüi, pessoa jurídica que se encontre inserida no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP), conforme estabelecido na Lei nº. 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), conforme estabelecido na Lei nº. 12.846/2013 - Lei Anticorrupção, ou pessoa jurídica que se encontre impossibilitada de celebrar convênios ou contratos de repasse por meio do Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (SICONV);

Sendo de bom que seja realizado uma emenda ao projeto para inserir os requisitos sublinhados os requisitos que atestem a idoneidade da pessoa jurídica agraciada.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, desde que inseridos os requisitos que comprovem a idoneidade da pessoa

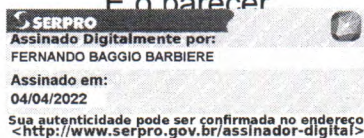


Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

jurídica que será agraciada pela honraria, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

É o parecer



Fernando Baggio Barbieri

Advogado